



O Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz-Ma., Vereador João Francisco Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e ele promulga a presente Lei:

LEI nº 803/96

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO "MOTOTÁXI"  
NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

Art. 1º) - Os serviços de transportes de passageiros porta a porta em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Imperatriz, serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º) - Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros, prestado individualmente, de porta à porta, em motocicleta.

Art. 3º) - O número de mototáxi autorizados a prestação do serviço será de 01 (um) mototáxi para cada 1500 habitantes.

Art. 4º) - O número de habitantes será aquele levantado e informado oficialmente pelo IBGE.

Art. 5º) - A Prefeitura Municipal fica proibida sob qualquer pretexto, de expedir ALVARÁS além do limite previsto no Art. 3º.

Art. 6º) - A expedição de Alvarás acima do número fixado em Lei, implica nulidade dos mesmos em pleno direito.

Art. 7º) - A expedição de Alvará será exclusivamente para os proprietários de Motocicletas, que obrigatoriamente será o condutor da moto, e prestador do serviço. As empresas operadoras possuirão um Alvará específico de funcionamento para efeito de regularidade perante os órgãos de fiscalização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará conterá obrigatoriamente o número do chassi da motocicleta, que deverá estar em nome do mototaxis-



ta.

Art. 8º) - Os interessados na obtenção de Alvarás de Licença para a prestação do serviço deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, acompanhado aos seguintes documentos:

I - prova de propriedade da motocicleta;  
II - certidão fornecida pela 1ª CIRETRAN-Ma de que não é proprietário de outra motocicleta ou automóvel emplacado na categoria aluguel;

III - Certidão Negativa do Cartório Criminal;

IV - Certidão Negativa de Furtos, Roubos e Defraudações;

V - xerox autenticada da Carteira de Identidade;

VI - xerox autenticada do CIC e Carteira de Habilitação.

§ 1º) - Aos candidatos serão concedidos 30 (trinta) dias, após a expedição do Alvará, para regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito.

§ 2º) - O período máximo de uso dos veículos motocicletas no serviço de mototáxi será de 05 (cinco) anos.

§ 3º) - Só será emitido um único Alvará para cada interessado.

§ 4º) - O proprietário da motocicleta no ato do recebimento do Alvará de Licença, apresentará cópias dos seguros, obrigatório e total que possa cobrir danos às vítimas, que porventura venham a sofrer qualquer acidente.

Art. 9º) - Os interessados na obtenção de Alvará de Licença com habilitação documental aprovada obterão o Alvará mediante sorteio.

Art. 10) - A Comissão que efetuará o sorteio terá obrigatoriamente um representante do Poder Legislativo e um representante do Sindicato dos Mototaxistas.

Art. 11) - Os Alvarás concedidos não poderão ser transferidos de titularidade. No caso de invalidez, morte ou desistência o poder concedente fará novo sorteio.

Art. 12) - O mototaxista detentor do Alvará concessório à prestação de serviço, não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena de perda do Alvará.



Art. 13) - As motocicletas que irão operar como mototáxi, terão cor padrão amarela, placa vermelha, constará nas laterais o número do Alvará.

Art. 14) - São obrigações do licenciado para a prestação do serviço de mototáxi:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, em normas complementares e na legislação aplicável;

II - observar e executar as determinações contidas nas ordens de serviços;

III - manter atualizados, no DMT - Departamento Municipal de Trânsito, os dados cadastrais da motocicleta;

IV - zelar pela boa qualidade dos serviços;

V = receber e solucionar queixas e reclamações dos usuários, em até 30 (trinta) dias, informando as providências tomadas ao DMT.

PARÁGRAFO ÚNICO = Em caso de acidente onde ocorra morte ou invalidez do passageiro, do condutor ou de terceiros, a verba INDENIZATÓRIA devida à vítima, herdeiros, sucessores ou a quem de direito, será aquela de cobertura em seguro obrigatório do veículo (DPVAT).

Art. 15) - O não cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, e as constantes nesta Lei, implicará no imediato cancelamento do Alvará.

Art. 16) - As motocicletas destinadas aos serviços de mototáxi deverão atender às exigências de:

I - obrigatoriamente estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência de motor mínima equivalente a 99cc (noventa e nove cilindradas);

III - obrigatoriamente ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e ser emplacadas com placa de cor vermelha, cor que caracteriza veículos destinados a este tipo de atividade.

Art. 17) - As motocicletas deverão ser mantidas em per-



feito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidas a vistorias anuais pelo órgão da administração pública - DMT.

Art. 18) - Considera-se falta grave:

- a) conduzir embriagado;
- b) abuso de velocidade;
- c) falta de cortesia com o passageiro;
- d) má qualidade na execução dos serviços;
- e) má conservação da motocicleta;
- f) atraso no pagamento de multas devidas à

administração pública.

Art. 19) - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas condutores obrigatoriamente obedecerão às exigências fixadas neste artigo:

I - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar os 30 quilômetros por hora, quando trafegando no perímetro urbano e 60 quilômetros por hora, quando trafegando em estrada;

III - evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não disputar com outros veículos utilizando procedimento incorreto ou imperícia na coleta de passageiros;

V - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar;

VI - deverão apresentar atestado de sanidade psiquiátrica, a cada 12 (doze) meses, atestando seu equilíbrio emocional e comportamental e nenhuma patologia social, ativa ou potencial;

VII - deverão portar sempre os documentos de identificação e de habilitação;

VIII - deverão trabalhar com calças compridas, camisas esportes e usarem uniformes composto de jaqueta ou colete padrão em modelo estabelecido pela Prefeitura Municipal, na mesma cor padrão da motocicleta, no qual conterà o nome do motociclista, o número do Alvará e o nome da empresa na qual esteja lotado;



IX - não poderão pilotar a motocicleta com mais de um passageiro;

X - não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo na mãos qualquer espécie de objeto;

XI - deverão utilizar sacolas a tiracolo padronizadas e na mesma cor do uniforme, para conduzir pequenas encomendas e/ou documentos;

XII - deverão obrigatoriamente usar capacetes e se utilizar de capa de chuva quando necessário;

XIII - obrigatoriamente conduzir um capacete reserva para oferecer ao passageiro;

XIV - não poderão conduzir passageiros alcoolizados, que por visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta;

XV - não poderão transportar crianças sentadas no tanque de combustível.

Art. 20) - A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhará cópias dos mesmos à Câmara Municipal e ao CIRETRAN, de modo a permitir a imediata identificação dos seus detentores.

Art. 21) - Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço mototáxi obedecerão às exigências deste artigo:

I - serão conduzidos individualmente em motocicletas;

II - usarão capacete próprio, fornecido pelo motociclista;

III - não poderão conduzir criança no colo;

IV - não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;

V - não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado;

VI - Terão à sua disposição capa de chuva fornecida pelo motociclista quando necessário.



Art. 22) - As infrações aos preceitos desta Lei, sujeitam o titular do Alvará, conforme a gravidade da falta às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão da execução dos serviços;
- III - cassação da concessão ou permissão.

Art. 23) - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a Administração Pública garantirá amplo direito de defesa.

Art. 24) - As penalidades disciplinares estabelecidas no Art. 23 desta Lei, serão assim aplicadas:

- I - o veículo apreendido somente será liberado após às correções das obrigatoriedades e pagamento de multa;
- II - suspensão de 05 a 30 dias, impostos por falta grave;
- III - a cassação do Alvará será aplicada ao licenciado que:
  - a) - sofra 03 (três) suspensões no período de 06 (seis) meses;
  - b) - perca dos requisitos de idoneidade e capacidade operacional.

Art. 25) - A prefeitura Municipal fixará o valor da tarifa a ser cobrada em uma tabela de preços com o valor médio das corridas, segundo a distância e o valor a ser pago no período noturno, domingos e feriados (bandeira dois).

Art. 26) - Os reajustes da tarifa de prestação de serviço serão fixados pela Prefeitura, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 27) - Fica proibido ao operador do serviço de mototáxi angariar passageiros próximo a parada de ônibus e ponto de táxi.

Art. 28) - O Sindicato dos Mototaxistas manterá obrigatoriamente convênios ou contratos com as empresas prestadoras de apoio aos mototaxistas e controlará com o DMT, o número de pontos existentes e de motociclistas em cada ponto.

Art. 29) - O número de empresas prestadoras de serviços aos mototaxistas será igual ao número de ponto mototáxi, e se habilitarão junto ao Sindicato dos Mototaxistas, mediante o processo regular de licitação.



Art. 30) - O número de motoqueiro em cada ponto de mototáxi definido nesta Lei, será igual a divisão do número total de motoqueiros permitidos por esta Lei, dividido pelo número de pontos autorizados.

Art. 31) - Cada Ponto de Mototáxi garantirá um plantão noturno com 10% (dez por cento) das motocicletas ligadas ao ponto.

Art. 32) - Não poderão ser instalados pontos de mototáxi em distância inferior a 200 (duzentos) metros de um ponto de táxi, ou parada de ônibus.

Art. 33) - O número de posto de mototáxi será de 17 (dezesete) e terão a seguinte localização:

- a) 02 Bairro Santa Rita
- b) 01 Bairro Vila Nova
- c) 02 Bairro Bacuri
- d) 02 Bairro Nova Imperatriz
- e) 01 Bairro Vila Cafeteira
- f) 01 Bairro Vila Lobão
- g) 01 Bairro Mercadinho
- h) 01 Bairro Juçara
- i) 01 Centro
- j) 01 Conjunto Nova Vitória
- l) 01 Parque Santa Lúcia
- m) 01 Parque Anhanguera
- n) 01 Vila Fiquene
- o) 01 Entroncamento

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração dos postos acima distribuídos, ficará sob a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço de apoio aos mototaxistas.

Art. 34) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 20 dias do mês de Novembro de 1996.

Câmara Municipal de Imperatriz

  
João Francisco Silva  
Presidente